



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°126/2021

31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 11 DE MAIO DE 2021.
PROCESSO DE RECURSO No.: 1/171/2018. A.I.: 1/201719660
RECORRENTE: FRIOCEARÁ ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA.

1. Deixar de escriturar, na EFD, notas fiscais de entradas de mercadorias.
2. Inteligência do Art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com. penalidade aplicada com fulcro no art. 123, III, g, da Lei 12.670/96, no valor correspondente a 10% sobre o valor da operação.
3. Julgamento de primeira instância pela parcial procedência da ação fiscal, apenas para excluir a NF-e 6486 da apuração.
4. Nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa afastada, por revestir-se o auto de infração de informações claras e precisas.
5. Recurso ordinário parcialmente provido para aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, no percentual 2% sobre o valor das operações, limitadas a 1000 UFIRCEs, por período, por melhor se enquadrar na tipificação da conduta e ser benéfica para o contribuinte.

PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL – ENTRADA – OMISSÃO NA EFD - MERCADORIA – PENALIDADE MAIS BENÉFICA.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, referente ao período ao ano de 2013, nos seguintes termos:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

EMPRESA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SPED/FISCAL, NO MONTANTE DE R\$ 950.191,04 REF AO ANO DE 2013, CONF. ANEXOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Apontou-se como infringido o art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, no valor correspondente a 10% das notas fiscais não escrituradas na EFD.

Em sua defesa, o contribuinte afirma (i) a ausência de clareza no levantamento com repercussão em cerceamento de defesa; (ii) que não reconhece as operações indicadas pela fiscalização; (iii) que à época dos fatos não lhe era disponibilizado no sistema informatizado ferramenta que lhe possibilitasse a recusa das notas fiscais não autorizada; (iv) que houve substituição de 29 notas fiscais, sendo que estas foram efetivamente escrituradas e (v) que a multa deveria ser afastada por ausência de base para o seu cálculo, já que as operações não eram tributadas. Pede, subsidiariamente, a aplicação da pena prevista no art. 126, §único, da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Promovido o julgamento pela célula de primeira instância, reconheceu-se a parcial procedência da acusação fiscal, no sentido tão somente de excluir da apuração a NF-e 6486, uma vez ter restado demonstrada seu registro na EFD do contribuinte.

Em suas razões recursais, os argumentos de defesa são repetidos, registrando a Recorrente ainda ter havido cerceamento ao seu direito de defesa em virtude da ausência de informações claras sobre os fatos que ensejaram a autuação.

A assessoria processual tributária, em parecer acostado aos autos, opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão de primeira instância, o que foi devidamente aprovado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, imperioso conhecer do recurso e da remessa oficial, em vista presentes os requisitos processuais correspondentes.

Como **preliminar**, suscita o contribuinte ser nulo o auto de infração por não ter sido instruído com informações claras e precisas sobre os fatos que nortearam a acusação fiscal, em especial por desconhecer as operações indicadas nas notas fiscais relacionadas pela fiscalização.

Referida preliminar, entretanto, há de ser afastada, uma vez que o auto de infração é claro ao apontar o ilícito fiscal de ausência de escrituração de 66 Notas Fiscais emitidas contra o estabelecimento recorrente, individualizando no CD-ROM anexo ao auto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

de infração todas as notas fiscais apontadas. Aliás, o próprio contribuinte anexa referida planilha à sua defesa, mostrando ciência inequívoca das informações ali contidas.

Assim, é possível identificar com precisão que a autuação foi motivada por prova da ausência de escrituração de notas fiscais no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital EFD (SPED), viabilizando ao Recorrente pleno direito de defesa.

Dessa forma, atendidos os requisitos do art. 33, XI¹, do Decreto 25.468/99, rejeita-se a preliminar suscitada no recurso.

Quanto ao mérito, verifica-se a materialidade da infração, na medida em que constada a emissão de 65 Notas Fiscais ao estabelecimento do contribuinte, mas que efetivamente não foram lançadas no registro de entradas em sua EFD.

Em que pese impugnar a penalidade aplicada, sob o fundamento de que parte das notas não foram recebidas e outras corresponderiam a notas fiscais substituídas, não logrou o contribuinte provar (i) que adotou medidas visando à recusa das mesmas ou (ii) a prova do efetivo cancelamento ou substituição. Os documentos colacionados à defesa não fazem prova do alegado, com exceção da NF-e 6486, já devidamente excluída da base de cálculo pelo julgador de primeira instância.

Verifica-se, assim, que, quanto às demais notas fiscais, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a inidoneidade das referidas notas fiscais para fins de

1 “Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos: [...] XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

reconhecimento do ilícito tributário de violação ao art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97.

Há se ponderar, todavia, se a penalidade aplicada pelo agente fiscal, ratificada pelo julgamento de primeira instância, com base no art. 123, III, “g”, Lei nº 12.670/96, é a mais adequada ao caso. Afinal, vige também o art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, que também poderia ser aplicável ao caso, porém de forma mais benéfica ao contribuinte, podendo atrair o disposto nos arts. 106, II, “c”, c/c art. 112, I e II, do CTN. Dispõem os dispositivos indicados:

“Art. 123. (...)

III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.”

Considerando a conduta indicada na fiscalização como infração ser omissão das notas fiscais de entrada na EFD, cujo cumprimento dá-se por meio de transmissão de arquivos eletrônicos, tem-se que a pena tipificada no art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

além de ser mais benéfica ao contribuinte, é a que melhor se adequa ao caso concreto por penalizar “omitir informações em arquivos eletrônicos”.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, vota-se por dar parcial provimento ao recurso, julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, no percentual 2% sobre o valor das operações, limitadas a 1000 UFIRCEs, alcançando o valor total de R\$ 16.507,57 (dezesesseis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo do crédito tributário a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

COMPETÊNCIA	NFS	MULTA 2%	1000 UFIRCE 2013	VALOR DA MULTA
jan/13	R\$16.327,75	R\$326,56	R\$3.040,70	R\$326,56
fev/13	R\$23.289,53	R\$465,79	R\$3.040,70	R\$465,79
mar/13	R\$210.967,85	R\$4.219,36	R\$3.040,70	R\$3.040,70
abr/13	R\$26.057,79	R\$521,16	R\$3.040,70	R\$521,16
mai/13	R\$164.592,59	R\$3.291,85	R\$3.040,70	R\$3.040,70
jun/13	R\$176.412,95	R\$3.528,26	R\$3.040,70	R\$3.040,70
jul/13	R\$67.016,21	R\$1.340,32	R\$3.040,70	R\$1.340,32
ago/13	R\$5.788,42	R\$115,77	R\$3.040,70	R\$115,77
set/13	R\$22.408,99	R\$448,18	R\$3.040,70	R\$448,18
out/13	R\$116.562,70	R\$2.331,25	R\$3.040,70	R\$2.331,25
nov/13	R\$90.799,55	R\$1.815,99	R\$3.040,70	R\$1.815,99
dez/13	R\$1.022,76	R\$20,46	R\$3.040,70	R\$20,46
	R\$921.247,09			

DECISÃO:



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO DE RECURSO

No.: 1/171/2018. A.I.: 1/201719660; RECORRENTE: FRIOCEARÁ ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; RECORRIDO: AMBOS; CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve afastar preliminarmente, por unanimidade de votos, a nulidade suscitada pela recorrente por cerceamento do direito de defesa (falta de clareza na acusação e elementos que comprovem o ilícito fiscal). Preliminar afastada com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta PGE. No mérito, decide, por maioria de votos, negar provimento aos recursos para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei 12.670/96. As conselheiras Antonia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo foram votos contrários, manifestando-se pela aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea “G” da Lei 12.670/96, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.15 19:05:15 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE**

FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Assinado de forma digital por FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
DN: cn=BRL, ou=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Sescap Ceará, ou=Assinatura Tipo A3, ou=(em branco), cn=FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Dados: 2021.06.15 16:07:38 -03'00'

**Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator**

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.06.16 10:55:41 -03'00'

**Matteus Viana Neto
Procurador do Estado**